

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GILSON SOARES LEMES -
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu Presidente **EDUARDO MENDONÇA COUTO**, servidor público estadual, CPF/MF 042.718.166-63, Carteira de Identidade MG - 10.895.295, vem, respeitosamente, em especial lastreado na inteligência do artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "a" e artigo 8º, inciso III da Constituição da República, bem assim artigo 6º Inciso III, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/02, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial artigo 3º, *caput*, c/c seus incisos I e IV, c/c artigo 32, incisos I e III, § 2º, todos da LAI, c/c *caput* do artigo 13 e artigo 73, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cumulado com artigo 4º, 11, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/92, deduzir o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

em face do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR GILSON LEMES - DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

LINEAMENTOS PROPEDÊUTICOS DOS VALORES, PRINCÍPIOS E REGRAS QUE INFORMAM O PROTOCOLO DO PRESENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em linha de princípio, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** registra de plano que está afinado com os instrumentos de **TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA e ACCOUNTABILITY**.



Nesse fluxo, o presente Requerimento Administrativo deita raízes na autoridade eficaz dos artigos 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "a" e artigo 8º, inciso III da Constituição da República, bem assim artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/02, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial artigo 3º, *caput*, c/c seus incisos I e IV, c/c artigo 32, incisos I e III, § 2º, todos da LAI, c/c *caput* do artigo 13 e artigo 73, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cumulado com artigo 4º, 11, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/92.

À propósito, estatui o artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"(..)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

...(.)"

Efetivamente, compete ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, *ex-vi* da inteligência do inciso III, do artigo 8º, da Constituição da República, bem assim artigo 6º, inciso III, da Lei Estadual mineira nº 14.184, de 31/01/02, delinear sobre as hipóteses de atuação na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria funcional específica dos servidores públicos da 1ª Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais, inclusive em questões administrativas ou judiciais.

Nesse espectro, urge registrar a inteligência do artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/02 que disciplina o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Estadual de Minas Gerais, *verbis*:

"Art. 6. No processo administrativo, consideram-se interessados:

"(..)

III – a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos.

IV – a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.

Mais, ainda.

Ainda em conformidade com a aludida norma, seu artigo 10 assim disciplina: *"Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo."*

Pois bem,

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - afinado com lógica condicionante e subordinante da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) - deduz o presente Requerimento Administrativo apoiado na **(a) transparência ativa** (aquela promovida por meio da disseminação de informações de interesse realmente coletivo) e **(b) transparência passiva**(atendimento de demandas que chegam ao Poder Público), estando em sintonia com a contemporaneidade do valor social civilizatório mundial de **(a) gostar da verdade por completo, (b) ouvir a verdade por completo , (c) ser da verdade por completo.**

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS está afinado com as inerências clássicas da liberdade de expressão e comunicação, em especial **(a)** à democracia participativa **(b)** ao exercício da livre manifestação do pensamento, **(c)** à liberdade de comunicação, independentemente de censura e licença, **(d) ao direito de informar, (e) ao direito de buscar a informação, (f) ao direito de opinar e (g) ao direito de criticar, (h) ao direito ao dissenso , (i) ao direito ao contraponto, (j) ao direito de divergir, (l) à cidadania digital participativa, (m) à pluralidade e a diversidade de opiniões.**

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS congrega e representa a categoria funcional específica dos servidores públicos da 1ª Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais, possuindo legitimidade para ajuizar ações, apresentar requerimentos administrativos e postular providências indispensáveis à tutela dos direitos e interesses da categoria representada.

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no plano de sua trajetória institucional defende em caráter permanente a **(a) dignidade da pessoa humana, (b) irredutibilidade dos vencimentos, proventos, pensões dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas ; (c) trabalho decente, (d) segurança jurídica , (e) direito adquirido, (f) prevalência dos direitos humanos, (g) valorização do trabalho humano, (h) trabalho**

como primado da ordem social, (i) moralidade administrativa, (j) lealdade administrativa, (l) razoabilidade.

DEMARCAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE REQUERIMENTO

Em **09 de março de 2022**, foi publicada no Diário Oficial da União, a **Lei 14.311** que alterou a Lei 14.151 de 12 de maio de 2021, disciplinando em âmbito Federal "(...) o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância."

Deveras, em seu art. 2º, aludida norma alterou o texto do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que passou a vigorar com a seguinte redação, com nossos destaques:

*"Art. 1º **Durante a emergência de saúde pública** de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante **que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.***

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

*§ 3º **Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo,** a empregada gestante **deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:***

*I - **após o encerramento do estado de emergência** de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;*

*II - **após sua vacinação** contra o coronavírus SARS-CoV-2, **a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;***

*III - mediante o exercício de **legítima opção individual pela não vacinação** contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;*

IV - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação

individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela." (NR)

[-J]"

Em contrapartida, diante de tais considerações e convicto de que as leis são reflexos dos anseios da sociedade, demonstrando nobre sensibilidade para com as mulheres, s.m.j, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao disciplinar a retomada integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário, por meio da **PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022** modificada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 1348/PR/2022, especificamente em seu art. 2º, assim regulamentou:

"2º - "Art. 2º As magistradas e servidoras gestantes deverão exercer suas atividades em domicílio, ainda que tenham sido totalmente imunizadas contra o agente infeccioso SARS-CoV-2, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

§ 1º As gestantes de que trata o "caput" poderão optar pelo retorno ao trabalho presencial mediante manifestação formal e individual de responsabilidade pela escolha, enviada à unidade competente por meio de formulário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Nota-se que ao disciplinar o retorno integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o TJMG facultou às magistradas e servidoras gestantes o direito de optar por exercer suas atividades em domicílio, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

Desta feita, o objeto do presente requerimento serve aos interesses de saúde pública que visa proteger à saúde dos servidores público, in caso, às servidoras públicas gestantes, para que estas possam **OPITAR** por permanecer exercendo suas atividades em domicílio, se assim desejarem, uma vez que, conforme mencionado alhures, o TJMG, por meio da PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022, modificada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 1348/PR/2022, que regulamentou o retorno integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, facultou a essas, sem prejuízo de sua remuneração, essa opção,

Alternativamente, caso assim não entenda pela exegese do §1º do art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022, modificada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 1348/PR/2022, requer seja editada nova Portaria concedendo a faculdade das gestantes optar ou não pelo retorno presencial ao trabalho, enquanto durar a situação pandêmica, conforme entendimento da OMS (Organização Mundial da Saúde).

Requer, ainda, que seja editado e publicado aviso circular a fim de cientificar todos os magistrados, magistradas, Servidores e Servidoras sobre o tema, evitando-se exposição desnecessária à saúde das gestantes, garantindo a essas e à sua prole, o **DIREITO À VIDA**, conforme previsão inserta no art. 5º, caput, da nossa Carta Magna.

DA MANUTENÇÃO E PERMANÊNCIA DAS SERVIDORAS GESTANTES EM HOME OFFICE DIANTE DO ATUAL CENÁRIO DA SAÚDE PÚBLICA PROVOCADO PELA EPIDEMIA DE COVID-19

É de curial sabença que desde o início da pandemia o papel da Administração Pública, como um todo, deve se pautar no compromisso com o valor civilizatório mundial de proteger o direito à vida da população, com o escopo de salvaguardar a garantia do ambiente do trabalho seguro, um direito universal reconhecido pela Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, de que o Brasil é signatário, e pela Constituição de 1988, o que consagra o direito social fundamental à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (artigo 7º, XXII).

Neste diapasão, há que se destacar a consolidação da utilização de recursos de tecnologia da informação por inúmeros órgãos públicos desde março de 2020, em virtude mesmo da necessidade imposta pela pandemia de Covid-19 de se preservar a vida e a saúde dos servidores públicos e colaboradores, enquanto perdurar a atual gravidade de risco epidemiológico do agente coronavírus.

Vale ressaltar que vários Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais aderiram ao atendimento presencial tão somente nos casos extremos e como medida de exceção e imprescindibilidade, após prévio esgotamento de todas as possibilidades de execução do trabalho de forma remota, o que tem propiciado a prevenção responsável do risco da disseminação e contágio do coronavírus.

Deveras, ainda que flexibilizadas as políticas de combate à pandemia, importantíssimo frisar que o risco de infecção e contágio ainda não se encerrou totalmente, merecendo cuidado e atenção especial para com alguns grupos, dentre eles, insofismavelmente, o das GESTANTES.

Ainda em regime de demarcação preliminar, cumpre ressaltar que devido ao contexto de excepcionalidade que vivemos, restando ainda aflições e incertezas, precisamos basear algumas normas com um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade em sua dimensão material, o qual alude que, ao particular, é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.

Sendo que, para tanto, dispõe nossa Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
[...]"

Sobre o tema, torna-se imprescindível uma análise ponderada e equitativa acerca da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que preside o processo de compreensão, conhecimento e interpretação de um fenômeno, e assim estabelece, in verbis:

"Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

In casu, observe ainda no artigo 2º, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, se a ciência do direito público brasileiro – deve ou não tomar como base os princípios da PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE e PROTEÇÃO À CRIANÇA E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR enquanto um dos pilares irrenunciáveis e imprescritíveis do Estado Social e Democrático de Direito:

"Art. 2. São objetivos prioritários do Estado:

VII – garantir a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice."

FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DO RETORNO INTEGRAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO QUE TANGE AS SERVIDORAS GESTANTES

A primeira questão objeto de análise diz respeito à publicação da Lei 14.311 de 09 de março de 2022 que alterou a Lei 14.151 de 12 de maio de 2021, disciplinando em âmbito Federal "(...) o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância."

Deveras, em seu art. 2º, aludida norma alterou o texto do art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, que passou a vigorar com a seguinte redação, com nossos destaques:

"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da

Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARSCoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela.*

(NR) [...]*

Pois bem,

Nota-se que a intenção do legislador, neste caso, foi garantir à empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o coronavírus SARS-CoV-2 o direito de permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

Nada obstante, facultou ao empregador a possibilidade de, por sua liberalidade, manter a empregada gestante exercendo suas atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Efetivamente, salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

A UMA: após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARSCoV-2;

A DUAS: após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

A TRÊS: mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

Outrossim, insta salientar que, caso a situação da empregada gestante não se enquadre nas hipóteses elencadas acima, essa precisará retomar à sua rotina de labor presencial.

Em contrapartida, diante de tais considerações e convicto de que as leis são reflexos dos anseios da sociedade, demonstrando nobre sensibilidade para com as mulheres, s.m.j, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao disciplinar a retomada integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário, por meio da **PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022** modificada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 1348/PR/2022, especificamente em seu art. 2º, assim regulamentou:

**2º - "Art. 2º As magistradas e servidoras gestantes deverão exercer suas atividades em domicílio, ainda que tenham sido totalmente imunizadas*

contra o agente infeccioso SARS-CoV-2, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

§ 1º As gestantes de que trata o "caput" poderão optar pelo retorno ao trabalho presencial, mediante manifestação formal e individual de responsabilidade pela escolha, enviada à unidade competente por meio de formulário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Nota-se que ao disciplinar o retorno integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, o TJMG facultou às magistradas e servidoras gestantes o direito de optar por exercer suas atividades em domicílio, enquanto vigorar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

Apesar de ter sido declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme PORTARIA GM/MS Nº 913, DE 22 DE ABRIL DE 2022, temos que é de conhecimento notório que a população não está isenta dos riscos de contaminação pelo Covid-19, o que coloca em alto risco às gestantes.

Assim, temos que atentar aos sinais que a sociedade tem demonstrado após a liberação do retorno ao trabalho presencial de vários setores da economia e outros setores que demandam atividades presenciais em relação ao aumento de contágio pelo COVID-19.

Vejamos, por exemplo a suspensão de aulas em turmas da UFMG, tendo em vista o aumento de casos confirmados de Covid-19:

Notícias

UFMG suspende aulas presenciais de Medicina após casos confirmados da Covid-19

Dos 1.986 alunos matriculados no curso, 17 testaram positivo para a doença no intervalo de uma semana

Por Lucas Sanchez | 08/05/2022 às 10:30

Imprimir | Compartilhar

<https://www.itatiaia.com.br/noticia/ufmg-suspende-aulas-presenciais-de-medicina-apos-casos-confirmados-da-covid-19>

Ainda, médicos e especialista em infectologia têm recomendado o uso de máscaras em locais fechado, tendo em vista o evidente aumento do número de contaminações:

Notícias

Com aumento de Covid em BH, médico recomenda o uso de máscaras em locais fechados

As máscaras deixaram de ser obrigatórias em locais fechados no dia 26 de abril na capital mineira

Repostagem

Por Redação Itatiaia | 16/05/2022 às 09:35

Imprimir | Compartilhar

<https://www.itatiaia.com.br/noticia/com-aumento-nos-casos-de-covid-em-bh-especialista-recomenda-o-uso-de-mascaras-em-locais-fechados>

A Secretaria Municipal de Saúde de BH atenta ao número crescente de contaminações também já informou que o uso de máscaras em pode voltar a ser obrigatória;

ESTADO DE MINAS Gerais

Q

COVID-19: máscara pode voltar a ser obrigatória em BH

A informação foi comunicada pela Secretaria Municipal de Saúde, nesta quarta-feira (18/5)

<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/05/18/interna-gerais,1367461/covid-19-mascara-pode-voltar-a-ser-obrigatoria-em-bh.shtml>

Ainda, a própria OMS (Organização Mundial da Saúde) tem declarado, com toda razão, que a **PANDEMIA NÃO ACABOU!** Vejamos:

Pandemia “certamente não acabou”, diz diretor-geral da OMS

“Estamos a guarda por anos, talvez a vida”, afirmou Tedros Adhanom ao falar a respeito da necessidade de medidas de proteção contra a COVID-19



Tedros Adhanom, diretor-geral da OMS, durante coletiva de imprensa.

<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pandemia-certamente-nao-acabou-diz-diretor-geral-da-oms/>

SOMT000A

Diretor-geral da OMS diz que pandemia de Covid 'certamente não acabou'

O chefe de missão dos especialistas "Regressamos a guerra por outra conta e risco", afirmava ao qualificar a liberação de pessoas em espaços de trabalho de alto risco de fazerem infecções

<https://www.otempo.com.br/mundo/diretor-geral-da-oms-diz-que-pandemia-de-covid-certamente-nao-acabou-1.2672453>

Diante do cenário acima apresentado, tanto fático como legal, a permanência das servidoras gestantes em teletrabalho é um cuidado indiscutível da administração pública, pelo que requer a observância da PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022 do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, modificada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 1348/PR/2022, c/c a Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

CONCLUSÃO/REQUERIMENTO

EX POSITIS, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** lastreado na lógica da **TRANSPARÊNCIA** e **ACCOUNTABILITY**, firme na autoridade eficaz do artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, alínea "a" e artigo 8º, inciso III da Constituição da República, bem assim bem assim artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/02, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em especial artigo 3º, *caput*, c/c seus incisos I e IV, c/c artigo 32, incisos I e III, § 2º, todos da LAI, c/c *caput* do artigo 13 e artigo 73, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cumulado com artigo 4º, 11, inciso IV, da Lei Federal nº 8.429/92, requer o que se segue:

Com o **objetivo de proteger a saúde dos servidores públicos, in caso, as servidoras públicas gestantes, requer que estas possam OPTAR por permanecer exercendo suas atividades em domicílio, se assim desejarem, uma vez que, conforme mencionado alhures, o TJMG, por meio da PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022, modificada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 1348/PR/2022, que regulamentou o retorno integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, facultou a essas, sem prejuízo de sua remuneração, essa opção.**

Alternativamente, caso assim não entenda pela exegese do § 1º do art. 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022, modificada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 1348/PR/2022, requer seja editada nova Portaria concedendo a faculdade das gestantes optar ou não pelo retorno presencial ao trabalho, **enquanto durar a situação pandêmica, conforme entendimento da OMS (Organização Mundial da Saúde).**

Requer, ainda, que seja editado e publicado aviso circular a fim de cientificar todos os magistrados, magistradas, Servidores e Servidoras sobre o tema, evitando-se exposição desnecessária à saúde das gestantes, garantindo a essas e à sua prole, o DIREITO À VIDA, conforme previsão inserta no art. 5º, caput, da nossa Carta Magna.

REQUERIMENTO I

Arimado em especial na inteligência do artigo 10 e 46, da Lei Estadual 14.184, de 31.01.02, bem assim regramentos normativos contidos na Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, desde já, espera que Vossa Excelência - ante o presente requerimento ora protocolizado - adote as providências necessárias ao regular processamento do expediente solicitado, devendo V. Exa., estar ciente em especial do contido no artigo 32, inciso I, III, Lei Federal 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

REQUERIMENTO II

Requer-se, outrossim, que a resposta ao presente requerimento seja comunicada, por escrito, ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** com sede na Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, ou, ainda, por intermédio do endereço eletrônico presidente@serjusmig.org.br.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2022.

HUMBERTO LUCCHESI DE
CARVALHO:84924632600

Assinado de forma digital por
HUMBERTO LUCCHESI DE
CARVALHO:84924632600
Dados: 2022.05.25 14:31:29 -03'00'

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

PRISCILLA
GUSMAO FREIRE

Assinado de forma digital por
PRISCILLA GUSMAO FREIRE
Dados: 2022.05.25 14:29:49
-03'00'

P.P. PRISCILLA GUSMÃO FREIRE
OAB/MG 120.445



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu Presidente Eduardo Mendonça Couto, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, Matrícula PJPI 26236-0, CPF/MF 042718166-63, Carteira de Identidade MG-10.895.295 SSP/MG., nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados **HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO, OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA, PRISCILLA GUSMÃO FREIRE, JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES**, os três primeiros casados, o último solteiro, com escritório na Rua Senador Milton Campos, 35, Conj. 609 a 611, Edifício Atlas, Vila da Serra, Nova Lima, Minas Gerais, Cep. 34.006.050, inscritos, respectivamente, na OAB/MG sob os números 58.317, 81.814, 120.445, 145.549, aos quais outorgo os poderes das cláusulas "*ad judicium*" e "*ad judicium et extra*", bem como os gerais para o foro, a fim de que os mesmos promovam a defesa de seus direitos, interesses e obrigações no contencioso administrativo e/ou judicial em repartição pública, instância ou tribunal, especialmente para, deduzir **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** em face do **DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, postulando que as servidoras gestantes possam permanecer exercendo suas atividades em domicílio, se assim desejarem, uma vez que o TJMG, por meio da PORTARIA CONJUNTA Nº. 1340/PR/2022, modificada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 1348/PR/2022, que regulamentou o retorno integral das atividades presenciais nas unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, facultou a essas, sem prejuízo de sua remuneração, essa opção, enquanto durar o Estado de Emergência Nacional, e ainda, que seja editado e publicado novo ato normativo e aviso circular a fim de garantir a opção de trabalho domiciliar às gestantes, enquanto durar a situação pandêmica, de acordo com entendimento da Organização Mundial de Saúde (OMS), cientificando todos os magistrados, magistradas, Servidores e Servidoras sobre o tema, evitando-se exposição desnecessária à saúde das gestantes, garantindo a essas e à sua prole, o DIREITO À VIDA, conforme previsão inserta no art. 5º, *caput*, da nossa Carta Magna, podendo ainda, no fiel cumprimento deste mandato, acordar, concordar, transigir, desistir, receber, dar quitação e inclusive substabelecer.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.

EDUARDO MENDONÇA Assinado eletronicamente por EDUARDO
MENDONÇA COUTO 0427181663
COUTO:04271816663 Última: 2022.05.25 11:52:16 -02'00'

Eduardo Mendonça Couto
Presidente - SERJUSMIG

